TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000152-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **JOSE CARLOS BADARO**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

José Carlos Badaró move ação em face de Banco Santander

<u>S/A</u>, alegando terem celebrado contrato de financiamento no valor de R\$ 33.072,96, utilizados na aquisição do veículo que foi dado em garantia fiduciária em favor do réu. O valor financiado seria pago em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 689,02 cada uma. O réu praticou abusos pois fixou os juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, adotou o critério da capitalização mensal dos juros, a taxa de comissão permanência não poderá ser cumulada com correção monetária, devendo os valores em excesso serem repetidos em dobro em favor do autor. Pede liminarmente seja compelido o réu a não incluir o nome do autor em bancos de dados, e que o veículo da garantia fiduciária se conserve na posse do autor, autorizando este a depositar em Juízo o valor das parcelas futuras do financiamento. Pede a procedência da ação para confirmar as liminares e impor a revisão das referidas cláusulas abusivas, expurgando-as. Os encargos moratórios se concentraram apenas na taxa de comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo. O réu deverá ser condenado a pagar ao autor, em dobro, os valores cobrados indevidamente, condenando-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 26/29.

O réu foi citado e contestou às fls. 38/57, dizendo que não praticou abusividade alguma. As obrigações foram livremente pactuadas e constam do contrato. O ordenamento jurídico dá plena sustentabilidade aos encargos remuneratórios e moratórios. Incabível na espécie o pleito de consignação em pagamento das prestações do financiamento,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

sendo o autor carecedor da ação. Pela improcedência da ação ou sua extinção, sem resolução de mérito.

Não houve réplica. O réu exibiu o contrato de fls. 76/79, sobre o qual não se manifestou o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

As partes celebraram o contrato de financiamento de fls. 76/79 em 14.12.2009. A taxa de juros remuneratórios ajustada foi de 1,62% ao mês, que no período anual foi prevista como sendo de 21,27%, tendo assim adotado, explicitamente, o critério da capitalização mensal dos juros. A taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração da CCB.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, admite-se essa capitalização apenas exigindo expressa previsão contratual. Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada. [...] a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Portanto, legítima a exigibilidade dos juros remuneratórios pelo critério da capitalização mensal. O CDC exige transparência e explicitude nos contratos e referido contrato satisfaz esse princípio de direito consumerista.

Os juros moratórios são de 1%, constam do contrato e estão dentro dos limites legais, não havendo que se falar em abusividade alguma.

O contrato prevê prestação mensal de R\$ 689,02, conforme fl. 77, tendo sido obra de livre ajuste contratual. Se o autor deixar de cumprir as obrigações contratuais, será dado ao réu

sistema e ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

negativar seu nome em bancos de dados, assim como promover ação de reintegração de posse do veículo dado em garantia fiduciária, feita, evidentemente, a prévia notificação constitutiva da mora.

No mais, a inicial primou pela generalidade. Não é dado ao juiz, de acordo com a Súmula 381, do STJ, reconhecer, de ofício, nos contratos bancários, as abusividades inseridas em suas cláusulas e não tangidas pelo autor na inicial. Portanto, o pedido inicial é manifestamente improcedente.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a

pagar ao réu, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1060.

P.R.I. Oportunamente, providencie a baixa do processo no

São Carlos, 1º de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA